

LEI Nº 4281/1991.

**TRANSFERE OBRIGAÇÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS VEREADORES DO
SALVADOR PARA O
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO SALVADOR - IPS
EXTINGUE AQUELE
INSTITUTO INCORPORA SEU
PATRIMÔNIO AO IPS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal do Salvador, Capital do Estado Bahia; Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de seguridade social do Instituto de Previdência dos Vereadores do Salvador - IPVS, constante da Lei [3.822/87](#), são transferidas ao Instituto de Previdência do Salvador - IPS, mantidos os deveres dos segurados, as responsabilidades da contribuição da Câmara Municipal e satisfeitas as disposições do art. 4º desta Lei.

Art. 2º O IPS garante aos segurados do IPVS os direitos adquiridos na consonância da legislação vigente, respeitando o disposto nos parágrafos deste artigo.

~~§ 1º Para Vereadores que, na data de publicação desta Lei, não tenham adquirido o direito constante do inciso I, do artigo 6º da Lei nº [3.822/87](#), passa a ser 16 anos e o prazo mínimo para concessão de pensão proporcional, na base de 1/24 (um vinte e quatro avos), por ano de contribuição.~~

§ 1º Para os Vereadores que na data da publicação desta Lei não tenham adquirido o direito constante do inciso I do Art. 6º da Lei [3.822/87](#), passa a ser de 30 (trinta) anos para mulheres e 35 (trinta e cinco) anos para homens, o prazo para concessão de pensão, na sua integralidade computando-se o tempo de serviço prestado à iniciativa pública ou privada, desde que tenham recolhido para o 11%, no mínimo 96 (noventa e seis) contribuições, observada a alínea C, do inciso III do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº [17/1996](#))

§ 2º - Quaisquer outras alterações, após a data do início de vigência desta Lei, no regime de contribuição, no prazo de carência e na extensão dos benefícios de seguridade social, constante da Lei nº [3.822/87](#), só poderão ocorrer em legislação específica de previdência.

§ 3º - A prestação dos benefícios aos segurados do IPVS, pelo IPS, não sofrerá solução de continuidade.

§ 4º - O IPS sub - rogar - se - a nos direitos relativos aos auxílios financeiros concedidos aos segurados do IPVS até a data da publicação desta Lei, os quais serão pagos nas mesmas condições e segundo os mesmos prazos contratados.

Art. 3º O Segurado contribuirá para o IPS sobre o valor de remuneração global do Vereador, com os seguintes percentuais:

I - até o quarto ano de contribuição - 12,00%;

II - do quinto ao oitavo ano - 12,75%;

III - do nono ao décimo segundo ano - 13,5%;

IV - do décimo terceiro ao décimo sexto ano - 14,25%;

V - do décimo sétimo ao vigésimo ano - 15,00%;

VI - do vigésimo primeiro ao vigésimo quarto ano - 15,75%;

§ 1º - O ex - Vereador pensionista deverá contribuir para o Instituto com o mesmo percentual da época de sua última contribuição quando em atividade.

§ 2º - A Câmara Municipal dos Vereadores contribuirá em parcela idêntica à soma dos valores pagos pelos segurados obrigatórios.

Art. 4º A contribuição previdenciária dos Vereadores, descontada em folha, e a devida pela Câmara Municipal do Salvador, devem ser repassadas ao IPS, até o dia 10 do mês subsequente, ao que se refere, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal do Salvador e do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º Ficam incorporados ao patrimônio do IPS todos os bens, valores, créditos e rendas do IPVS.

§ 1º - O Presidente do IPVS, no prazo de 10 dias úteis, apresentará ao Presidente da Câmara Municipal ao IPS todos os bens sob sua guarda.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento Municipal em vigor, destinado ao IPS, no valor correspondente ao total dos recursos provenientes da transferência das reservas de cobertura de Seguridade Social do IPVS, com a finalidade específica da construção da nova sede IPS.

Art. 6º Cumpridas as disposições do artigo anterior, fica extinto o Instituto de Previdência dos Vereadores do Salvador - IPVS.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, em 08 de Janeiro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito Municipal